



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 26/97

Autoriza o Poder Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Rios Quebra-Anzol e Bagagem (CISVALBEM), e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Rios Quebra-Anzol e Bagagem (CISVALBEM).

Art. 2º. Para o Município participar do CISVALBEM, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir, mensalmente, para consórcio o valor equivalente a um por cento do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. A contribuição prevista pelo artigo ocorrerá no terceiro decêndio do mês.

Art. 3º. Fica aberto no Orçamento vigente crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) com a seguinte rubrica: 1375428-2075 - Concessão Contribuição ao CISVALBEM.

Parágrafo único. Para atender à despesa proveniente da abertura deste crédito especial, fica anulada parcialmente a seguinte rubrica orçamentária: 137548-2071 - Concessão Contribuição ao CIS/PARANAÍBA - R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

Art. 4º. Anualmente o Orçamento conterá rubrica própria para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

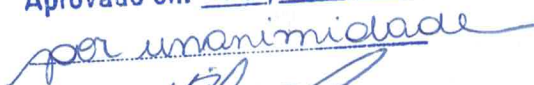
Art. 5º. Excepcionalmente, as contribuições ao CISVALBEM, referentes aos meses de julho a dezembro do ano de 1997, terão valor fixo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 970/93, de 12 de fevereiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 7 de julho de 1997


Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

Aprovado em 18/8/97


Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Após várias pesquisas junto a propostas de consórcios de saúde existentes na região, nos deparamos com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Rios Quebra-Anzol e Bagagem (CISVALBEM), como um dos que mais atende à realidade local de nossa saúde pública.

Isso posto, entendemos por bem nos filiarmos a tal consórcio, tendo em vista a necessidade presente de oferecer à nossa comunidade um serviço de saúde eficiente.

Na certeza de contarmos com a aprovação do presente projeto, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos cordiais cumprimentos.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 7 de julho de 1997


Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

ESTATUTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DOS RIOS QUEBRA-ANZOL E BAGAGEM - CISVALBEM.

Ato constitutivo de associação civil, sem fins lucrativos destinada à organização do Sistema Microrregional de Saúde do Vale do Rios Quebra Anzol e Bagagem nos termos do inciso VII, do artigo 30 da Constituição Federal, do artigo 10 da Lei 8080/90, combinado com os artigos 15 e 18 do mesmo diploma legal e do disposto no § 3º da Lei 8142/90.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO

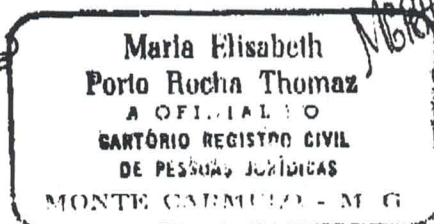
Art. 1º - A Associação, que ora se constitui, será denominada consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Rios Quebra Anzol e Bagagem, podendo ser designada por **CISVALBEM**.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Art. 2º Considerar-se-á definitivamente constituído o consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Rios Quebra-Anzol e Bagagem, tão logo, o presente instrumento seja firmado pelos prefeitos dos Municípios consorciados, e o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos na Comarca de Monte Carmelo-MG.

Parágrafo Único - A participação definitiva no **CISVALBEM**, deverá ser referendada pela Câmara de Vereadores ou pelo Conselho Municipal de Saúde, dos respectivos Municípios.

0461706 35.942



Art. 3º É facultado o ingresso de novos associados ao **CISVALBEM** na forma que vier a ser estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO III **SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E DURAÇÃO**

Art. 4º O **CISVALBEM** terá sede no município de Romaria e jurisdição sobre a área do conjunto dos respectivos territórios, dos Municípios integrantes do **CISVALBEM**, respeitada a autonomia municipal, e foro na Comarca de Monte Carmelo-MG.

Art. 5º O **CISVALBEM** terá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV **REGIME JURÍDICO**

Art. 6º - O **CISVALBEM**, terá personalidade jurídica de direito privado, e será regido pela Constituição Federal lei nº 8.080/90, lei 8142/90, Código Civil Brasileiro, e legislação vigente e pelas normas que vier a adotar sem prejuízo das disposições expressas neste estatuto.

Art. 7º - O regime jurídico do pessoal contratado pelo **CISVALBEM**, será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V **FINALIDADE**

Art. 8º - O **CISVALBEM** destina-se à organização do sistema microrregional de saúde dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados, segundo as diretrizes do Sistema Único.

Art. 9º A organização do sistema microrregional de saúde compreende:

I - implantação e/ou desenvolvimento das ações e serviços preventivos e assistências de abrangências local;

II - implantação e/ou desenvolvimento de serviços assistências de segundo e terceiro nível;

III - garantia de referência e contra-referência, através da integração dos serviços assistenciais, numa rede hierarquizada.



CAPÍTULO VI ATRIBUIÇÕES

Art. 10º São atribuições do consórcio:

- I - promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;
- II - definir a política de investimentos para a microrregião;
- III - desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a realidade microrregional;
- IV - prestar assistência técnica e administrativas aos municípios consorciados;
- V - desempenhar atividades de âmbito microrregional;
- VI - assegurar a participação das comunidades envolvidas no processo decisório;
- VII - outros objetivos definidos pelo Conselho de Prefeitos.

CAPÍTULO VII BENS E RECURSOS

Art. 11 - O acervo patrimonial do **CISVALBEM** será constituído por:

- I - direitos sobre bens móveis e imóveis cedidos pelos municípios consorciados, na forma dos respectivos instrumentos;
- II - bens havidos por doação do poder público ou de terceiros;
- III - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 12 - Constituem recursos financeiros do **CISVALBEM**:

- I - a quota de contribuição dos municípios consorciados;
- II - remuneração por serviços de assistência técnica prestados fora do âmbito do consórcio;
- III - auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades pública e privadas;
- IV - rendas de seu patrimônio;
- V - saldos do exercício financeiro;
- VI - doações e legados;
- VII - produto da alienação de bens nos Termos da Seção VI, artigo 17, 18 e 19 da Lei 8.666/93 (Lei de Contratos e Licitações);
- VIII - produto de operações de crédito;
- IX - rendas eventuais.

§ 1º - A movimentação de recursos do **CISVALBEM** dependerá em cada caso, da assinatura em conjunto do Presidente do Conselho de Prefeitos e do Secretário Executivo.

Handwritten: OAB/mg. 35-943

Handwritten signature: Maria Elisabeth Porto Rocha Thomaz

Maria Elisabeth
Porto Rocha Thomaz
A OFICIAL DO
CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS
MONTE CARMELO - M. G.

CAPÍTULO VIII ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - O CISVALBEM será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Prefeitos, constituídos pelos representantes dos municípios consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;
- II - Conselho Curador, constituído pelos representantes das Secretarias Municipais de Saúde, ou órgão equivalente e representantes dos usuários do Sistema de Saúde de Cada Conselho Municipal de Saúde;
- III - Secretária Executiva por um Secretário;
- IV - Conselho Fiscal, constituído por representante de 03 (três) municípios consorciados.

Parágrafo Único - O Conselho de Prefeitos e o Conselho curador reunir-se-ão ordinariamente uma vez em cada 02 (dois) meses.

Art. 14 - As competências, atribuições e funcionamento dos órgãos do CISVALBEM serão definidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO IX DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO, EXCLUSÃO E RETIRADA DE SÓCIOS

Art. 15 - O CISVALBEM poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião especialmente convocada para este fim.

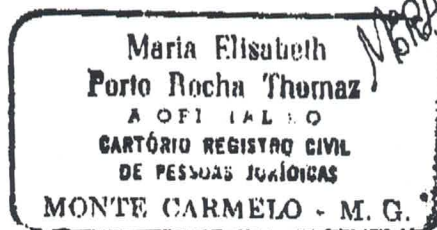
Art. 16 - Na mesma oportunidade, os conselheiros decidirão sobre os encaminhamentos para realização do ativo e liquidação do passivo.

Art. 17 - Os bens cedidos, reverterão automaticamente ao patrimônio dos órgãos cedentes.

Art. 18 - As disponibilidades financeiras serão rateadas entre os consorciados, proporcionalmente às respectivas inversões, dentro de cada contribuição efetuada.

Art. 19 - Os bens móveis e imóveis adquiridos pelos consorciados, poderão ser adjudicados ao associado, que assim o pretender, mediante o ressarcimento aos demais, na proporção das respectivas inversões.

049/m6 35-943



Parágrafo Único - Não havendo acordo, os associados poderão recorrer à arbitragem ou à decisão judicial.

Art. 20 - Nas mesmas condições dos artigos anteriores, poderão os associados, deliberar sobre o encerramento de uma ou mais atividades dos consórcio.

Art. 21 - Qualquer associado poderá retirar-se do consórcio a qualquer momento, mediante comunicação prévia e por escrito com antecedência mínima de 180 (cento e Oitenta) dias ou deliberação de 2/3 do Conselho de Prefeitos.

Art. 22 - Será excluído do quadro social, o membro que deixar de incluir em seu orçamento, dotação destinada ao Consórcio, ou que deixar de recolher a sua quota aos fundos sociais, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Art. 23 - Os sócios que se retirarem espontaneamente ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos, quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu, ou conforme deliberação de 2/3 (dois terços) do Conselho de Prefeitos.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24 - Este estatuto somente poderá ser alterado pela deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Curador.

Art. 25 - Ressalvadas as exceções, expressamente previstas neste estatuto, as deliberações do **CISVALBEM** serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho de Prefeitos terá direito a apenas 01 (um) voto, qualquer que seja sua contribuição para o fundo social.

Art. 26 - Perderá direito de voto, o município que deixar de prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria Anual, as dotações destinadas ao **CISVALBEM**.

OK/m6 35.943



Art. 27 - Os consorciados responderão solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISVALBEM.

Art. 28 - No prazo de até 30 (trinta) dias, o **CISVALBEM** se reunirá para deliberar sobre o Regimento Interno, e fixar a quota de contribuição para o presente exercício, que nos próximos 06 (seis) meses será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 29 - O primeiro exercício social do CISVALBEM encerrar-se-á 2 (dois) anos após a constituição e posse da primeira diretoria.

Art. 30 - O mandato do primeiro Conselho de Prefeitos e primeiro Conselho Curador será de 02 (dois) anos a iniciar em 08 de junho de 1997, data da criação do **CISVALBEM**.

Art. 31 - O Conselho Fiscal será eleito e empossado na primeira reunião Ordinária do Conselho.

Art. 32 - Considerar-se-ão fundadores do **CISVALBEM**, os prefeitos, que discutiu, aprovou este estatuto, e que o subscrevem.

Art. 33 - O presente estatuto foi aprovado em Assembléia extraordinária na data de sua assinatura.

Pedrinópolis, 15 de Junho de 1997.

Maria Elisabeth
 Porto Rocha Thomaz
 A OFICIAL DO
 CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
 DE PESSOAS JURÍDICAS
 - MONTE CARMELO - TO

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA
FIRMA DE Valentino Ferreira da
cunha, José Manoel da Silva
Vicente, Estanislau de Aguiar
Salvino Marques Pontes
Wesley José da Rocha Nunes
ABRIL/OPCEP Nº 19/06/1997
EM TEST. 2 DA VERDADE
[assinatura]
TABELIAO

CARTÃO REGISTRO
CIVIL E TABELIONATO
ERIANO LUIZ DE TOLEDO
TABELIAO
ELZA VIEIRA DE TOLEDO
SUBSTITUTA

RECONHECO POR SEMELHANÇA
FIRMA DE... Antonio José Gumbel
Domingo Gerardo de Oliveira
Pedro Antonio de Azevedo
Sandro José do Nascimento
19/06/1997
EM TEST. DA VERDADE
TABELIAO

Edo-5E